

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 167/86

de 27 de Junho

O regime das despesas não documentadas por parte das empresas encontra-se fixado no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto, na redacção entretanto introduzida pelo Decreto-Lei n.º 235-F/83, de 1 de Junho.

Este diploma, salientando embora a necessidade do reconhecimento das despesas não documentadas, introduziu limites à sua realização, que, agora, a Assembleia da República achou por bem reduzir.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 58.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

2 — A infracção ao disposto neste artigo será punida com multa igual à despesa total efectuada durante o exercício quando esse montante ultrapasse 0,5 % da facturação total da empresa no mesmo período ou o máximo de 5 000 000\$, não podendo a multa ser inferior a 20 000\$.

Art. 2.º A alteração referida no artigo anterior produz efeitos em relação aos exercícios de 1987 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 9 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 168/86

de 27 de Junho

Nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 72/77 e 272/77, de 25 de Fevereiro e 2 de Julho, respectivamente, nas sessões normais da Bolsa não poderão transaccionar-se lotes de títulos superiores ao limite máximo para o efeito estabelecido em portaria do Ministro das Finanças, e as operações sobre lotes inferiores ao limite mínimo que na mesma portaria se fixe só poderão realizar-se nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 8/74.

A Portaria n.º 800/84, de 12 de Outubro, veio fixar os lotes mínimos de acordo com as regras nela constantes, sendo os mesmos reajustados, de acordo com a evolução das cotações, em 15 de Outubro de cada ano, passando os novos limites a aplicar-se em 1 de Janeiro subsequente.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 54.º do mesmo Decreto-Lei n.º 8/74 estabelece que as empresas com valores cotados deverão proceder ao desdobramento dos respectivos títulos até aos limites mínimos fixados por aquela portaria, a pedido de qualquer titular, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do pedido.

Considerando que o regular funcionamento do mercado exige que as empresas procedam atempadamente ao desdobramento dos títulos a pedido de qualquer titular, não devendo, no entanto, ser dificultada durante o referido prazo de desdobramento a normal transacção dos valores mobiliários em bolsa;

Considerando que os eventuais encargos devidos pelo desdobramento de títulos devem ser suportados conjuntamente pelas entidades emitentes e pelos titulares dos valores mobiliários a desdobrar:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas a quem for solicitado o desdobramento dos títulos, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 272/77, de 2 de Julho, poderão emitir certificados representativos dos títulos a desdobrar, devendo constar naqueles certificados a numeração dos valores mobiliários.

Art. 2.º Os certificados representativos dos títulos poderão ser transaccionados na Bolsa até ao momento da entrega dos títulos desdobrados, não podendo, no entanto, a transacção daqueles certificados ultrapassar o prazo de 30 dias, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 8/74.

Art. 3.º Os encargos inerentes ao desdobramento dos títulos deverão ser suportados pelas entidades emitentes e pelos titulares em idêntica proporção.

Art. 4.º Os corretores poderão eximir-se ao cumprimento de ordens de venda de títulos representativos de valores superiores aos lotes mínimos fixados ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 8/74, com fundamento na inexistência de ordens de compra de títulos com aquelas características.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Maio de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 9 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 169/86

de 27 de Junho

Considerando a necessidade de se proceder à regulamentação do exercício da actividade de aquisição para revenda de animais vivos;

Verificando-se a conveniência de instituir um processo conducente à instauração de um licenciamento prévio, centralmente organizado e coordenado pelos departamentos estatais, da actividade relacionada com a aquisição para revenda dos animais vivos;

Revelando-se o propósito e a necessidade de proteger os legítimos interesses dos consumidores e dos demais agentes económicos envolvidos na actividade mencionada;

Ouvidas as organizações representativas do sector de actividade económica a que se dirige o disposto no presente decreto-lei:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O exercício da actividade de aquisição para revenda de animais vivos das espécies referidas na tabela I anexa a este diploma por parte de qualquer pessoa singular ou colectiva carece de prévia inscrição na Junta Nacional dos Produtos Pecuários, a qual terá a validade de cinco anos contados da data da vistoria a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º

2 — O disposto no número anterior é aplicável sempre que os animais adquiridos para revenda venham a destinar-se quer a reprodução, quer a revenda, quer a abate para consumo.

Art. 2.º — 1 — A inscrição a que se refere o artigo 1.º só poderá ser efectuada pelas pessoas singulares ou colectivas que possuam instalações para os animais que obedecem aos requisitos constantes da tabela II anexa ao presente diploma.

2 — A renovação da inscrição deverá ser requerida até 90 dias antes do termo da sua validade, sob pena de se considerar automaticamente revogada naquele termo.

3 — A renovação da inscrição obedecerá às formalidades previstas para a própria inscrição, com as necessárias adaptações, devendo, no entanto, o respectivo requerimento ser acompanhado de fotocópia do cartão comprovativo da inscrição que se pretende renovar.

4 — A inscrição será também revogada sempre que as instalações para os animais que serviram de pressuposto à sua efectivação deixem de possuir os requisitos legalmente exigidos.

Art. 3.º O requerimento para obtenção da inscrição ou para a sua renovação será dirigido ao presidente da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, devendo ser apresentado nos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 4.º — 1 — O requerimento referido no artigo anterior conterà obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente pelo nome, data de nascimento e residência, número, data e local de emissão do documento de identificação e indicação do respectivo número fiscal de contribuinte, quando se trate de pessoa singular;
- b) Identificação pela firma ou denominação particular, sede e data da constituição, quando se trate de pessoa colectiva;
- c) Localização das instalações a licenciar.

2 — O requerimento será instruído com os seguintes elementos:

- a) Duas fotografias tipo passe, caso se trate de pessoa singular;
- b) Fotocópia do cartão de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, no caso de se tratar de pessoas colectivas ou entidades equiparadas;
- c) Fotocópia do cartão referido no n.º 3 do artigo 6.º, quando se trate de pedido de renovação de inscrição.

Art. 5.º — 1 — Os serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação deverão, no prazo máximo de quinze dias a contar da recepção do requerimento, apreciar o processo, notificando o requerente para suprir eventuais deficiências no caso de elas existirem.

2 — Ultimado o processo, os serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação promoverão, no prazo máximo de 30 dias, sob a sua orientação e com a colaboração das entidades consideradas necessárias, uma vistoria às instalações indicadas pelo requerente.

3 — Da vistoria referida no número anterior lavrar-se-á um auto, assinado pelas entidades intervenientes, no qual se descreverão, sumariamente, os requisitos das instalações, concluindo-se se as mesmas estão ou não em conformidade com os legalmente exigidos.

4 — Face ao conteúdo do auto de vistoria referido no número anterior, no prazo máximo de oito dias, o director dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação emitirá parecer favorável ou desfavorável ao licenciamento, conforme entenda que as instalações reúnem ou não os requisitos legais.

Art. 6.º — 1 — Os serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, após ter sido emitido o parecer referido no n.º 4 do artigo anterior, remeterão, no prazo máximo de oito dias, todo o processo ao presidente da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

2 — No prazo máximo de oito dias a contar da recepção do processo, o presidente da Junta Nacional dos Produtos Pecuários ou o funcionário em quem delegar essa competência concederá ou denegará a inscrição.

3 — Nos casos em que a inscrição seja concedida entregar-se-á ao requerente um documento comprovativo do modelo anexo a este diploma.

4 — Sempre que a inscrição seja revogada, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários procederá à apreensão do documento referido no número anterior.

Art. 7.º — 1 — O alojamento de animais vivos das espécies referidas na tabela I anexa a este diploma, adquiridos para revenda nos termos e pelas pessoas a que se reporta o artigo 1.º, só pode efectuar-se em instalações que obedecem aos requisitos constantes da tabela II anexa ao presente diploma.

2 — A utilização das instalações referidas no número anterior carece de prévio licenciamento.

3 — Ao licenciamento das instalações será aplicável, com as necessárias adaptações, o processo previsto neste diploma para a obtenção da inscrição referida no n.º 1 do artigo 1.º

Art. 8.º O licenciamento de qualquer instalação diferente daquela ou daquelas que serviram de pressu-

posto à obtenção da inscrição prevista no n.º 1 do artigo 1.º deverá ser averbado, por iniciativa do interessado, no respectivo documento a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º

Art. 9.º Sempre que alguma das instalações licenciadas nos termos deste diploma deixe de reunir os requisitos legalmente exigidos, quando não seja caso de revogação de inscrição, será declarado caduco o respectivo licenciamento, devendo o facto, por iniciativa do interessado, ser averbado no documento referido no n.º 3 do artigo 6.º

Art. 10.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, enviará à repartição de finanças do concelho ou bairro fiscal onde se situam uma relação das instalações licenciadas no ano anterior ou cujo licenciamento caducou durante o mesmo período, com a identificação em ambos os casos dos respectivos requerentes.

Art. 11.º Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a caixa dos veículos utilizados no transporte de animais vivos das espécies referidas na tabela I anexa a este decreto-lei e o transporte dos mesmos devem obedecer aos requisitos a fixar por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 12.º A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste diploma é da competência da Direcção-Geral de Inspeção Económica, sem prejuízo da competência atribuída a outras autoridades policiais e administrativas, em conformidade com as respectivas leis orgânicas.

Art. 13.º — 1 — As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações, aplicando-se-lhes as disposições gerais do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e as disposições especiais do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — Relativamente às infracções previstas no número anterior, a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias caberá à comissão referida no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Art. 14.º — 1 — O exercício da actividade referida no artigo 1.º por parte de pessoas não inscritas na Junta dos Produtos Pecuários ou cuja inscrição foi revogada e o não cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º constituem contra-ordenações, previstas e punidas nos termos do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — A violação do disposto no artigo 9.º ou em qualquer outra disposição deste diploma para a qual não esteja prevista punição específica constitui contra-ordenação, punida com a coima de 5000\$ a 50 000\$.

Art. 15.º — 1 — Às pessoas referidas no artigo 1.º e que na data da entrada em vigor do presente diploma já se dediquem ao exercício da actividade mencionada naquele preceito é concedido o prazo de 180 dias para legalizarem a sua situação, nos termos deste diploma.

2 — A apresentação do requerimento constante do artigo 3.º deste diploma por parte das pessoas referidas no número anterior, dentro do prazo de 180 dias, suspende o decurso desse prazo até ser notificado o requerente do despacho que recair sobre a pretensão.

Art. 16.º A aplicação do disposto no presente decreto-lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Ma-

deira far-se-á mediante diploma adequado, emanado das respectivas Assembleias Regionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *António Amaro de Matos*.

Promulgado em 5 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Tabela I a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

- 1 — Equídeos.
- 2 — Bovinos.
- 3 — Ovinos.
- 4 — Caprinos.
- 5 — Suínos.

Tabela II a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

1 — As instalações devem ser implantadas em local isolado e de fácil acesso, não comprometerem o ambiente que as envolve e com dimensão adequada aos animais a alojar.

1.1 — Embora não estejam definidas quantitativamente as áreas por cabeça, elas devem ter a dimensão adequada à corpolência dos animais a alojar.

1.2 — Para efeito do dimensionamento da área são de considerar os seguintes escalões:

- a) Equídeos adolescentes;
- b) Equídeos adultos;
- c) Bovinos jovens (vitelos);
- d) Bovinos adolescentes (novilhos);
- e) Bovinos adultos;
- f) Ovinos e caprinos adolescentes;
- g) Ovinos e caprinos adultos;
- h) Suínos jovens (leitões);
- i) Suínos adolescentes;
- j) Suínos adultos.

2 — Qualquer que seja o tipo de instalação utilizada, é indispensável que ela disponha de condições que assegurem a protecção dos animais contra as intempéries, bem como contra as grandes variações climáticas.

2.1 — No caso de se utilizar a estabulação livre, a área confinada deve ter dimensão adequada ao número de cabeças a alojar, de acordo com a espécie e espaço disponível para a área de exercício.

2.2 — No caso de alojamento em regime estabular, a área confinada deve ter dimensão adequada ao número de cabeças a alojar, de acordo com a espécie e idade.

2.3 — A área confinada, quer no caso de alojamento em regime estabular, quer em estabulação livre, deve obedecer aos seguintes requisitos:

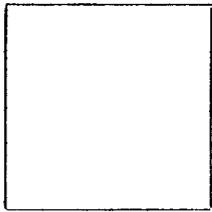
- a) Dispor de meios apropriados para a distribuição de alimentos;
- b) Dispor de água em quantidade suficiente para o abeberamento dos animais e para lavagem das próprias instalações;
- c) Dispor de meios apropriados à observação individual dos animais em condições de segurança.

2.4 — No caso de alojamento em regime estabular, a área confinada deve ainda obedecer aos seguintes requisitos:

- a) **Paredes de fácil limpeza e desinfecção, pavimento impermeável e não escorregadio, com inclinação de, pelo menos, 2 %, janelas ou aberturas para o exterior que proporcionem luz e ventilação convenientes;**
- b) As aberturas para o exterior devem ser instaladas por forma que a ventilação não incida directamente sobre os animais e proporcione a manutenção da temperatura e humidade adequadas;
- c) Ter sistema de esgoto aprovado pela autoridade sanitária que garanta a higiene das instalações.

ANEXO

(Modelo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Inscrição n.º _____ a renovar até _____

Decreto-Lei n.º _____

Nome _____

Residência _____

Instalações licenciadas _____

Multiple horizontal lines for additional information or notes.

Averbamentos

Assinatura do portador,

Identificação de _____

Bilhete de identidade n.º _____ de _____ / _____ / _____ do Arquivo de

Identidade civil do portador

O Presidente da JNPP,

Lisboa, _____ de _____ de 19 _____